



## LEI MUNICIPAL Nº 1.719 DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

**“Regulamenta a denominação, alteração da denominação, Emplacamento, e numeração de vias, logradouros, bairros e aglomerados urbanos ou rurais, próprios municipais, matérias correlatas e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas – MG – MG, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Regulamentação da denominação, alteração da denominação, Emplacamento, e numeração de vias, logradouros, bairros e aglomerados urbanos ou rurais, próprios municipais, matérias correlatas e dá outras providências.

**Parágrafo Único.** Entende-se por vias, logradouros públicos e próprios municipais os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins, bem como os estabelecimentos de ensino e de saúde, entre outros prédios públicos.

**Art. 2º.** O projeto de lei que dispõe sobre a Denominação, de vias, logradouros, próprios municipais deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei (em caso de nome de pessoa);
- II - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear, (coordenadas geográficas UTM do local) com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade;
- III - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;



Rio Pardo de Minas

- c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
- d) vedar nomes em duplicata ou multiplicata;
- e) utilizar, sempre que possível denominações persistentes na comunidade;
- f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;
- g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

**Parágrafo Único.** Nos casos de loteamentos, deverá este estar legalmente aprovado pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS E BAIRROS E AGLOMERADOS URBANOS OU RURAIS

**Art. 3º.** Na denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Em caso de nome de pessoas:

- a) A pessoa deverá ter, quando em vida, se distinguido em virtude de relevantes serviços prestados;
- b) É proibido atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da Administração indireta;
- c) O órgão a ser denominado deverá receber o nome de pessoa que, preferencialmente, tenha prestado serviços no mesmo, ou em área comum.

II - Em caso de utilização de outros nomes:

- a) Deverão ter fácil pronúncia e entendimento;
- b) terem vínculo com a história, geografia, flora, fauna e folclore do Município, do Brasil ou de outros países, da mitologia clássica, da Bíblia sagrada e de datas e santos do calendário religioso;
- c) terem vínculo com datas de significado especial para a história do Município, do Estado e do Brasil ou da história universal.

**§ 1º** - Sob nenhum pretexto se dará a vias e logradouros públicos o nome de organizações ou de associações.



§ 2º - Não será permitida a dualidade de nomes ou nomes com extrema semelhança.

§ 3º - Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

Art. 4º. É vedada a denominação de vias, logradouros públicos e de bairros ou aglomerados urbanos ou rurais em língua estrangeira, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade ou para homenagear eventos relevantes para o Brasil ou para a Humanidade.

Art. 5º. É vedada a denominação de vias, logradouros públicos e de bairros ou aglomerados urbanos ou rurais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º - Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando a denominação da via, logradouro público e de bairro ou aglomerado urbano ou rural tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas no art. 6º desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS E BAIRROS E AGLOMERADOS URBANOS OU RURAIS

Art. 6º. É vedada a alteração de denominação de vias, logradouros públicos e de bairros ou aglomerados urbanos ou rurais, excetuando-se os seguintes casos:

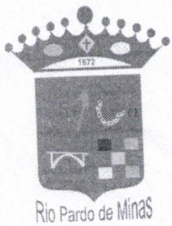
I – quando constituam denominações homônimas;

II – quando não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º - No caso previsto nos incisos II e III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.



**§ 3º** - Para a nova denominação de vias, logradouros públicos e de bairros ou aglomerados urbanos ou rurais atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

**Art. 7º.** Observadas as condições do art. 5º desta Lei, a seleção da via, logradouro público ou do bairro ou aglomerado urbano ou rural, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente público, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

## CAPÍTULO IV

### DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

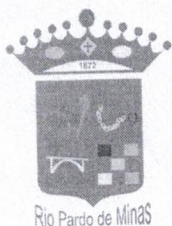
**Art. 8º.** Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades, municipais, Estaduais, nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

**Parágrafo Único.** Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

**Art. 9º.** A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.



**Art. 10.** É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º - É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º - Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS.

**Art. 11.** As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

**Parágrafo único** - As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

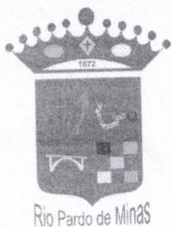
**Art. 12.** De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º - Pela mesma forma estabelecida no *caput* deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º - A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

**Art. 13.** Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

**Parágrafo Único** - O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no *caput* deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.



**Art. 14.** O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 11 desta lei.

**Art. 15.** Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º - A Prefeitura de Rio Pardo de Minas fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º - Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º - A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º - O fornecimento de numeração não implica no fornecimento de placa numérica.

§ 5º - No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

## CAPÍTULO VI

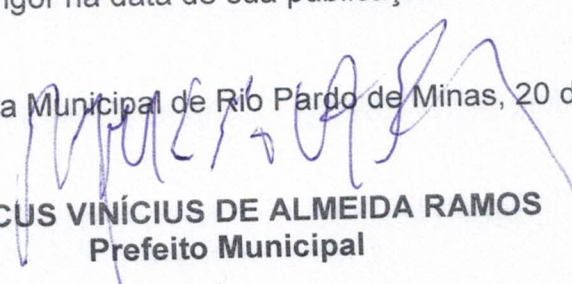
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** A iniciativa dos projetos de lei que tenham por finalidade a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais caberá ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, na forma prevista pelo art. 14 da Lei Orgânica do município de Rio Pardo de Minas.

**Art. 16.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 20 de agosto de 2020.

  
**MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS**  
Prefeito Municipal